Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Terça-feira, 14 de julho de 2026 às 11:59, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 8509421: LEI COMPLEMENTAR N°119/2026

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Paulo Lopes

MUNICÍPIO

Paulo Lopes

https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8509421

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

Lei Complementar nº 119/2026

Institui a Gratificação de Regência de Classe destinada aos profissionais do magistério público municipal em efetivo exercício de docência em sala de aula e altera a Lei Complementar nº 10, de 31 de março de 2000, para adequar o regime de férias e recesso escolar remunerado dos docentes em regência de classe, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PAULO LOPES**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Paulo Lopes, disciplinado pela Lei Complementar nº 10, de 31 de março de 2000, a Gratificação de Regência de Classe, correspondente a 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento base do cargo (salário contratual), devida ao profissional do magistério, ocupante do cargo de Professor, que se encontre em efetivo exercício de regência de classe em sala de aula.

Parágrafo único. Não fazem jus à gratificação de que trata o caput deste artigo os ocupantes do cargo de Especialista em Assuntos Educacionais, nem os Professores no exercício de funções administrativas, técnicas ou de assessoramento que não impliquem regência efetiva de classe, ressalvada a hipótese de comprovado exercício simultâneo de atividades docentes em sala de aula.

Art. 2º A Gratificação de Regência de Classe é devida mensalmente, considerada a carga horária de efetivo exercício, e será suspensa sempre que o profissional do magistério se afastar das atividades de regência de classe, exceto nos casos de licença para tratamento de saúde, licença-gestante, licença-paternidade e gozo de férias, hipóteses em que seu pagamento permanece assegurado.

Art. 3º A Gratificação de Regência de Classe não se incorpora, para nenhum efeito, ao vencimento do cargo efetivo, inclusive para fins de cálculo de proventos de aposentadoria e de pensão, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem pecuniária, ressalvadas a gratificação natalina e o adicional de férias, salvo disposição legal expressa em contrário.

Art. 4º O art. 9º da Lei Complementar nº 10, de 31 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A gratificação de que trata o art. 7º desta Lei Complementar será suspensa quando o

profissional do magistério afastar-se das atividades inerentes ao seu cargo, exceto nos casos de licenças para tratamento de saúde, gestação, paternidade e férias, e não será incorporada para efeito de aposentadoria.” (NR)

Art. 5º O art. 10 da Lei Complementar nº 10, de 31 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O valor da gratificação prevista no art. 7º desta Lei Complementar não será incorporado ao vencimento normalmente percebido pelo profissional do magistério, bem como não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, exceto gratificação natalina e adicional de férias.” (NR)

Parágrafo único. As alterações de que tratam o art. 4º e o caput deste artigo têm caráter exclusivamente redacional, destinando-se a excluir a referência ao art. 8º da Lei Complementar nº 10/2000, já revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 54, de 29 de março de 2019, sem prejuízo da manutenção da Gratificação de Regência de Classe, autonomamente disciplinada pelos arts. 1º a 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º O art. 34 da Lei Complementar nº 10, de 31 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Fica assegurado aos integrantes do magistério o direito a 30 (trinta) dias de férias anuais e a 15 (quinze) dias de recesso remunerado, distribuídos nos períodos de recesso escolar.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas no orçamento vigente, especialmente dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e de valorização dos profissionais da educação vinculados ao pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, sem prejuízo de eventual suplementação por recursos próprios do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. A alteração de que trata o art. 6º desta Lei Complementar não implica aumento de despesa, uma vez que mantido o quantitativo total de 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento remunerado anualmente assegurado aos docentes em regência de classe.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDA RODRIGUES LEITE
Prefeita Municipal

Publicada a presente Lei no Diário Oficial dos Municípios, em 14 de julho de 2026.

SABRINA RODRIGUES DE SOUZA EGER
Secretária Municipal de Administração